TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

CONCLUSÃO

Em 03/12/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: 0012862-03.2013.8.26.0566 (n° de ordem 1393/13)

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Alessandro Dias Miranda

Requerido: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Paulo César Scanavez

Alessandro Dias Miranda move ação em face de Omni S.A

Crédio Financiamento e Investimento, alegando terem celebrado CCB no valor de R\$ 9.134,57, utilizado na aquisição do veículo que foi dado em garantia fiduciária em favor da ré. O valor financiado seria pago em 48 parcelas fixas, mensais, no valor de R\$ 368,42, vencendo-se a primeira em 14.11.2010 e a última em 14.10.2014. A ré praticou abusos pois fixou os juros remuneratórios acima do limite legal, adotou o critério da capitalização mensal dos juros, a taxa de comissão permanência é abusiva e não poderá ser cumulada com outros encargos moratórios. Pede liminarmente seja compelida a ré a não incluir o nome do autor em bancos de dados, e que o veículo da garantia fiduciária se conserve na posse do autor, autorizando este a depositar o valor real da prestação pertinente, ou seja, precedida do expurgo do excesso. Pede a procedência da ação para confirmar as liminares e impor a revisão das referidas cláusulas abusivas, expurgando-as. Os encargos moratórios se concentraram apenas na taxa de comissão de permanência. A ré deverá ser condenada a pagar ao autor, em dobro, o excesso dos encargos cobrados, condenando-a ainda ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Documentos às fls. 29/67.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

A ré foi citada e contestou às fls. 51/71, dizendo que não praticou abusividade alguma. As obrigações foram livremente pactuadas e constam do contrato. O ordenamento jurídico dá plena sustentabilidade aos encargos remuneratórios e moratórios previsto no contrato. Improcede a ação. Documentos às fls. 74/75.

Réplica às fls. 77/78.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, do artigo 330, do CPC, já que a prova é essencialmente documental e está nos autos. Dilação probatória apenas protrairia o julgamento da lide, e não traria absolutamente nada de útil para o acervo probatório.

As partes celebraram a Cédula de Crédito Bancário de fls. 31/34, em 14.10.2010. A taxa de juros remuneratórios ajustada foi de 3,10% ao mês, com capitalização mensal que no período anual foi prevista como sendo de 44,246%.

A taxa praticada não superou a média dos juros remuneratórios apurada pelo Bacen no mercado financeiro ao tempo da celebração da CCB. Quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, tem previsão no inciso I, § 1º, do artigo 28, da Lei n. 10.931/04. Como houve expressa previsão contratual do critério mensal de capitalização, o STJ tem legitimado esse comportamento contratual da financeira, consoante os julgados seguintes: REsp 603.643, REsp 1.128.879, REsp 906.054, REsp 915.572, REsp 1.112.879.

Se o autor deixar de cumprir as obrigações contratuais, será dado à ré negativar seu nome em bancos de dados, assim como promover ação de reintegração de posse do veículo dado em garantia fiduciária, feita, evidentemente, a prévia notificação constitutiva da mora.

Caso o autor deixe de pagar à ré os valores contratuais, esta só poderá exigir dele a taxa de comissão de permanência segundo a média praticada no mercado financeiro, que não poderá ultrapassar a taxa prevista no contrato a título de juros remuneratórios. Significa que não poderão ser cumuladas com essa taxa da comissão de permanência, multa moratória, juros moratórios e outros encargos de natureza moratória.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para, em caso de inadimplemento contratual do autor, os encargos moratórios poderão ser exigidos apenas quanto à taxa de comissão de permanência pela média verificada pelo Bacen no mercado financeiro ao tempo do inadimplemento inicial, vedada a cumulação com multa e juros moratórios.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

IMPROCEDEM os demais pedidos formulados na inicial. O autor sucumbiu na maior porção de sua pretensão. Condeno-o a pagar à ré, 10% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa e custas do processo, verbas exigíveis apenas numa das situações previstas pelo artigo 12, da Lei 1060.

P.R.I.

São Carlos, 18 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA